



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.003485/2009-60
ACÓRDÃO	2101-003.258 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 50 da Lei Nº 8.212/91. Com redação dada pela Lei Nº 9.528/97, deixar a empresa de informar mensalmente, por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento, ou sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. - Art. 33 § 3º

SÚMULA CARF Nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à

multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso, para que os valores da multa lançados com base na regra vigente à época dos fatos, sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe a atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 196

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 484/765), interpostos por: PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A; SÃO FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA; AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA e ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A, contra a Decisão Notificação - DN no 07.401.4/0363/2004, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo/Divisão de Arrecadação, que considerou improcedente as impugnações (e-fls. 346/415), interpostas contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/10), referente à infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei Nº 8.212/91. com

redação dada pela Lei N° 9.528/97, por ter a empresa deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP, os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (empresários), no valor originário de 12.920,00, mais multa de ofício e juros de mora, autuada em 30/04/2004, cientificada à contribuinte por AR em 03/06/2004.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei N° 8.212/91. coma to redação dada pela Lei N° 9.528/97. que, de acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 02, a empresa acima identificada deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP, os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (empresários).

1.2 De acordo ainda com o Relatório Fiscal, durante a análise da Ata da Assembleia Geral Ordinária, datada de 27/03/1996, verificou-se que foi fixada a remuneração mensal de R\$ 1000.00 (um mil reais) para cada um dos administradores da empresa, que eram os Srs: Manoel Francisco de Paula e Luciano Beíte. Verificadas as folhas de pagamento, constatou-se que tais segurados não constavam das mesmas.

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa não apresentou a escrituração contábil relativa ao período em questão. (o que levou à lavratura do Auto de Infração n° 35.538.292-0); por isso, os valores que serviram de base para o cálculo do presente foram aqueles que constavam da Ata da assembleia Geral Ordinária, datada de 27/03/1996 A Coluna "Contribuição Não Declarada, constante do Anexo I, foi obtida através da aplicação das seguintes alíquotas:

20% sobre as bases de cálculo relativas á remuneração de dirigentes da empresa (Retiradas Pró-labore); 11% sobre a remuneração de dirigentes da empresa, relativo à contribuição devida por esses segurados, para as competências compreendidas entre 04 e 09/2003:

2. Valor da Multa: R\$ 12.920,00 (Doze mil e novecentos e vinte reais)

DA IMPUGNAÇÃO 3. Como a empresa integra Grupo Econômico formado com: Agropecuária Viva Maria S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A, Farinas Indústria e Comércio de massas Ltda. Comercial Golden Fish Ltda —ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras lida, Usa — Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comerciar de Alimentos Ltda, todas tomaram ciência da lavratura do Auto de Infração e foram apresentadas as seguintes defesas tempestivas: Pão Gostoso Indústria e Comércio Ltda, protocolo n°36202,001945/2004-Si, as folhas 346 a 360; MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE 5/A.4-protocolo n° 36202.00194612004-04 às folhas 364/366; SÃN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA protocolo n° 36202.001947/2004-41 às folhas 367a 372; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA protocolo n° 36202.001948/2004-95

às folhas 373 a 379; ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A , protocolo na 38202.001949/2004-30, às folhas 380 a 385 e AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, protocolizada no Protocolo Geral em 23/07/2004, às folhas 400 a 415.

4. A empresa PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO, em sua defesa • alega em síntese que:

4.1- (...) a fiscalização ao intitulara ora Defendente como integrante de grupo económico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades (ki administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/65, isso implica dizer na invalidade do AI em referência.

4.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Económico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade á Defendente, muito menos na esfera administrativa: pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

4.3 (...) Os apontados corno corresponsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração de lei. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio. posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de corresponsabilidade dos sócios apontados no AI em referência.

4,4 (...) da análise do AI em referência sobressai que os motivos que determinaram sua lavratura não refletem a real situação da ora defendente. pois inexistente fato gerador de contribuição previdenciária, já que não foi efetuado qualquer pagamento aos seus diretores, o que implica em dizer na ausência de inclusão nas GFIPs e nas folhas de pagamento. O fato de constar em Ata de assembleias ordinária de sociedade anônima, previsão de retirada a título de pró-labore, não demonstra que tenha ocorrido de fato na respectiva retirada, sendo, pois, a mesma, uma mera faculdade dos mesmos. Impende salientar que no valor da fixação da multa pela autoridade administrativa feriu de morte o princípio da razoabilidade da administração pública. Inexistente previsão legal para a cobrança de alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração dos dirigentes da empresa. Registram. ainda, as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, apresentada aos fiscais do INSS, por eles examinadas, que não houve retirada a título de prolabore para os dirigentes da ora defendente.

4.5 (...) bem se vê que a fiscalização utilizou-se de motivos inexistentes para a lavratura d AI em referência, donde se conclui a necessidade de declaração de nulidade da mesma.

4.6 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos ao DEBCAD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos • o que impossibilitou o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

4.7 (...) Na oportunidade, a defendente impugna também o valor da multa requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

4.8 — Em face do exposto, requer a nulidade do AI.

5. A empresa MASSAS AUMENTICIAS FIRENZE, na sua defesa, alega em síntese que:

5.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal e isso implica dizer na invalidade do AUTO ora guerreado.

5.2 (...) Ao confraria do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, peio débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênha, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade á Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

5.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos às Autuações sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

5.4 (...) o deferimento de prova documental e perícia' se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

5.5 - Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5.6 — Em face do exposto. requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes às autuações relativas à defendente.

6. A empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA em sua defesa, alega em síntese que:

6.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

6.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade. quer direta, quer solidária. pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

6.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos é NFDL sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

6.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

6.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação. tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

6.6 — Em face do exposto. requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente

7. A empresa PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, em sua defesa, alega em síntese que:

7.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AI ora guerreado.

7.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito

notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

7.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

7.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

7.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa inculpidos na carta Magna.

7.6 — Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

8. A empresa ILSA INDUSTRIA LUELLMA S A, em sua defesa alega em síntese, que:

8.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AI ora guerreado.

8.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

8.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

8.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

8.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do • direito ao contraditório e á ampla defesa insculpidos na carta Magna.

8.6 — Em face do exposto. requer a que se declare que a defendente não tem qualquer 1* responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados. julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

9. A empresa AGROPECUARR RIO PALMEIRAS LTDA. em sua defesa, alega em síntese que:

9.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico.

agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do Termo Cientificação, do TAB, da NFLD, da IFD e do AI ora guerreados.

9.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas. e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3 (...) O apontado como responsável solidário o Sr Camilo Antônio de Paula Filho, a indicado como corresponsável, pela fiscalização, não tem qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poder ou infração de lei, o que, francamente, não é o caso em discussão. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração á lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor.

9.4 (...) O Termo de Arrolamento de Bens TAB, traz em seu bojo tremenda inconstitucionalidade, na medida em que autoriza a constrição de bens e direitos de propriedade⁴ do suposto sujeito passivo de débitos tributários antes mesmo que ihe tenha sido oportunizada qualquer defesa, em contraditório, antecipando-se á própria constituição definitiva do crédito tributário. Importa dizer que, estando o "arrolamento" sujeito ao registro no órgão competente. é evidente que repercute na total indisponibilidade dos bens e direitos, por parte do legítimo proprietário, que fica alijado de um dos atributos do direito de propriedade.

9.5 (...) de se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

e 9.6 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

9.7 Impugna todos os documentos recebidos, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

9.8 — Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD, IFD. TAB e AI

É o Relatório.

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 50 da Lei Nº 8.212/91. Com redação dada pela Lei Nº 9.528/97, deixar a empresa de informar mensalmente, por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento, ou sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. - Art. 33 § 3º Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Não há violação ao direito ao contraditório e ampla defesa se constam do AI e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748(1993)

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

4. Inconformadas, após cientificadas da Decisão de piso, as ora Recorrentes protocolaram seus recursos (e-fls. 1.404/1.625), onde se verifica que as interessadas simplesmente repisaram todos os seus argumentos das defesas.

5. Seus pedidos finais são pelo provimento de seus recursos.

Incidentes Processuais

6. Verificam-se nos autos ainda a presença de: Despacho do Serviço de arrecadação em Vitória/ES, de 03/01/2001, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal e sem mandado de segurança (e-fl. 380); Despacho da Divisão de Arrecadação, de 08/01/2001, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (e-fls. 381/382); Ofício nº 07-001.13.0/029-2000 da Agencia da Previdência Social Vitória/ES, de 11/01/2001, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 383); Termo de Transito em Julgado, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (e-fl. 384).

7. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 29/06/2017 (e-fls. 529/532), informando o cancelamento da inscrição com o consequente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

10. Os argumentos expendidos pelas impugnantes não são suficientes para ilidir o procedimento fiscal conforme será demonstrado:

10.1 - O Auto de infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº. 8.212/91. A MULTA foi corretamente aplicada, baseada no que dispõe o artigo 32 inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, incisos II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c o art. 13 da Portaria MPS nº727, de 30.05.2003.

10.1.1 A obrigatoriedade da empresa em informar ao INSS, por intermédio da ' GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias está previsto no artigo 32. inciso IV da Lei nº 8.212/91, e no artigo 225, inciso IV do Decreto nº3.048/99. in verbis:

Art.32 — A empresa é também obrigada a:

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Art. 225 - A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

10.2 No que diz respeito à alegação feita por todas as impugnantes de que não integram grupo econômico, a Junta Fiscal em fiscalização a algumas dessas empresas, apontou evidências relatadas em uma INFORMAÇÃO FISCAL às folhas 19/26, e reuniu uma vasta documentação de folhas 27 a 327, comprovando a formação de GRUPO ECONOMICO DE FATO, desta, com as • empresas: Farina's Indústria e Comercio de Massas Ltda; Massas Alimentícias Firenze S.A Agropecuária Viva Maria S/A, Comercial Golden Fish Ltda —ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras

Ltda. Ilsa Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, que transcrevemos, parte, a seguir:

2. Durante ação fiscal encerrada em 03/2002 empreendida nas empresas abaixo relacionadas, verificou-se a existência de um Grupo Econômico de Fato formado por elas:

FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA CNPJ: 35974.484/0001-54

PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S.A CNPJ: 27.250.463/0007-68

MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A CNPJ: 28.157.36010007-10

AGROPECUARIA VIVA MARIA S.A CNPJ: 28.505794/0007-18

COMERCIAL GOLDEN PISEI LTDA ME CNPJ: 02.402.598/0007-70

3. A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do Departamento Jurídico e contador Li de todas as empresas.

b. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leitão da Silva, 1387, 30 andar— Ed. Sheila — Santa Lúcia — Vitória/ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização.

c. Nesse endereço funcionava à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do ' Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações, as cópias em anexo, extraídas, por amostragem de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovani T. Seidel (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's)

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe —se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do capital social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se que a constituição de Grupo Econômico de Fato entre a Pão Gostoso, a Firenze e a Viva Maria já .

restaria configurada somente pela composição acionária da última' Assim, vê-se pelo quadro às folhas 20 que o Sr. Manoel Francisco de Paula, detêm hoje 87% do capital social da Farina's, 90% do capital da Pão Gostoso, 93,83% da Firenze e 25% da Viva Maria até 06/197.

Continuando com a informação fiscal, no item 4º Além do sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997, os seus irmãos Tarcísio Iles de Paula e Herbert Jose de Paula e seu tio Geraldo Torteloti. Essas

pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo Firenze. Observe-se ainda, que a esposa do sr. Manoel, Sra. Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 0997.

5. O GRUPO FIRENZE mantém uma página (site) na "Internet" no endereço eletrônico <http://www.firenzealin-?entos.com.br>, onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição unidades de negócios e atuação. Anexamos à presente cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "DE PAULA" 6. Faz-se necessário frisar que a família "DE PAULA" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do GRUPO FIRENZE exceção feita à Golden Fish.

7. A partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze. O Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de ser acionista da Agropecuária Viva Maria, cuja totalidade do capital passou a ser detida pelos seus irmãos Tarcísio e Herbert e seu tio Geraldo. Herbert e Geraldo deixaram o quadro das demais empresas.

8. Tais fatos não descaracterizam a existência de Grupo Econômico, uma vez que continuou a existir uma administração única, centralizada, para todas as empresas do Grupo, inclusive para a Agropecuária Viva Maria, conforme comprovam os fatos descritos no item 3. Observe-se que os documentos citados no subitem c, item 3, foram selecionados por amostragem e demonstram uma conduta corriqueiramente adotada no Grupo até hoje.

9. Quanto à ligação da Comercial Golden Fish com o Grupo Econômico em questão, temos a relatar que:

a. Tal qual ocorrido com as demais empresas integrantes do Grupo, a fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir e Hermenegildo na sede do grupo (ed. Sheila):

b. Em diligência efetuada no Distrito de Parajú, município de Domingos Martins, constatou-se que, ao lado de uma fazenda onde funcionava um dos estabelecimentos da Agropecuária Viva Maria S.A empresa integrante do Grupo econômico em questão, encontrava-se um pesquepague intitulado Golden Fish, totalmente montado, com represa para pesca, bar e restaurante. Em sua entrada, havia um cartaz informando o fechamento temporário para "balanço".

c. No escritório da Agropecuária Viva Maria,, vizinho a esse pesque-pague, fomos atendidos pela Sra. Carlúcia Tononi, secretária da empresa que nos informou que a empresa GoldenFish luda, funcionou até o fim do mês 02/2002 como pesque-pague, bar e restaurante, nas dependências anexas à fazenda, as quais havíamos acabado de visitar.

d. ainda, segundo a Sra. Carlúcia, a Golden Fish não possuía nenhum seguro empregado registrado, pois vinha sendo operada por empregados vinculados a Agropecuária Viva Maria, e que a encarregada do estabelecimento era a Sra. Jurema Esbelin Alves Gualtieri (a inexistência de empregados vinculados a Golden

Fish foi confirmada nos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

10. Apesar do quadro societário da Golden Fish não apresentar relação direta com o Grupo Econômico em questão, os fatos narrados evidenciam que essa empresa operava como um apêndice da Agropecuária Viva Maria, utilizando-se de suas dependências e seus recursos humanos.

11. O elevado grau de dependência da Golden Fish em relação à Agropecuária Viva Maria comprova que ela também integra o Grupo Econômico de fato objeto do presente documento.

12. Em 12/2002, a FARINA '5 transferiu a grande maioria de seus empregados, além de suas atividades, para a empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, CNPJ: 04.094.282/0001-94, com sede na cidade de São Gonçalo/RJ.

Tal empresa, cujos sócios são os mesmos da FARINA'S, constitui-se, portanto, em sua sucessora e corresponsável pelos créditos previdenciários devidos até a data da sucessão, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 132 e 133.

13. O quadro societário da San Francisco, a partir de 01/2000 é o seguinte:

Manoel Francisco de Paula — Sócio Gerente com 90% do capital Luciano Beite - Sócio Gerente com 10% do capital

14. Portanto, em face da composição do quadro societário dessa empresa e dos demais fatos apresentados no presente documento, restou comprovado que, além de ser sucessora tributária da Farina's, a San Francisco de São Gonçalo também integra o Grupo Econômico de Fato aqui caracterizado.

15. Ainda no curso dessas ações, foi entregue à fiscalização, pelo Sr. Valdenir (assessor jurídico das empresas) um documento intitulado GRUPO FIRENZE", cuja cópia encontra-se em anexo.

Consta desse documento a identificação de todas as empresas componentes desse grupo. Dentre, elas, encontram-se as seguintes localizadas no Estado de Mato Grosso: Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, Lisa Indústria Luellma S.A. Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

16. Analisando as cópias dos documentos constitutivos e alterações posteriores fornecidas à

fiscalização pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, constatou-se que:

a. A Paiaguás, a partir de 09/1997, passou a ter como únicos sócios os Srs. Manoel Francisco de Paula (sócio Gerente) e Luciano Beite.

b. A Lisa tem como acionista majoritário a Paiaguás (representada pelo seu sócio gerente o Sr.

Manoel Francisco de Paula). Compõem o seu Conselho de Administração os Srs. Manoel Francisco de Paula, Luciano Beite e Herbert José de Paula. Os senhores Herbert José de Paula e Tarcísio Lelies de Paula são os seus administradores (diretores) eleitos em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/01/2001.

c. A Rio Palmeiras, desde 1991, pertence à família "DE PAULA". Inicialmente, seu quadro societário era composto pelos Srs. Camilo Antônio de Paula Filho, irmão do Sr. Manoel Francisco de Paula, e Luciano Baile (Diretor da Firenze e da Pão Gostoso e Sócio-Gerente da Farina's, primo do Sr. Manoel Francisco de Paula, ambos atuando como sócios-gerentes. Em 02/2000, foi admitido na sociedade o Sr. Christianº Hetet de Paula (sócio-gerente), filho do Sr.

Manoel Francisco de Paula, em lugar do Sr. Luciano Beite.

17. A lisa e a Paiaguás têm como endereço de funcionamento de suas sedes a rua "x" quadra 2/2, Distrito Industrial, Cuiabá/MT.

18. Na página que o GRUPO FIRENZE mantém na "Internet" encontram-se também, as seguintes informações:

a. Fábrica de Cuiabá/MT — tem exatamente o mesmo endereço da sede das empresas lisa e Paiaguás.

b. Unidade de Distribuição de São Gonçalo/RJ — está localizada à Av. Francisco A. Coutinho. 5500, Ipliba, São Gonçalo/RJ, cujo endereço é exatamente o mesmo da filial de CNPJ: 04.094.282/0002-75 da San Francisco de São Gonçalo.

c. Fábrica de Marialva/PR — localizada na Av. Cristóvão Colombo, 3262, Parque Industrial Marialva — PR, mesmo endereço da filial de CNPJ: 04.094.282/0006-07 da San Francisco de São Gonçalo.

d. Fábrica de Vitória/ES — localizada na av. Leitão da Silva, 1382 — Santa Lucia — Vitória/ES. Este endereço é o mesmo da sede da FIRENZE, da filial de CNPJ: 35.974.484/0002-35 da Farina's supostamente paralizada) e da filial de CNPJ: 04.094.282/0005-18 da San Francisco de San Gonçalo.

19. As informações contidas nessas páginas, divulgadas pelo próprio Grupo, por si só já comprovam a interligação e a unicidade de comando existente entre elas.

20. Enumeramos a seguir, outros fatos que comprovam que, ainda que essas empresas tenham, em alguns casos, o controle do Capital diluído nas mãos de diversos integrantes da família "DE PAULA", elas são administradas e geridas em bloco, prestando-se mútua assistência, caracterizando a existência de um grupo econômico de fato (cópias em anexo):

a. Em 29/07/2000, o Sr. Christiano Helal de Paula (sócio-gerente da Rio Palmeiras desde 02/2000) ofereceu imóvel de sua propriedade (Matrícula 20.389, lv. 2, fl. 190, Cartório de 1º Ofício de Vila Velha) em garantia hipotecária de débitos da Farina 's junto ao Banco Bradesco.

b. Em 10/01/2001, o Sr. Manoel Francisco de Paula e a Sra. Mary Helal de Paula venderam, por R\$ 40.000,00 o imóvel matriculado sob o nº 12.164, iv, 2-AP, fl. 164, no Registro Geral de Imóveis — 2a Zona de Vitória, para a Rio Palmeiras. Em 02/10/2002, a Rio Palmeiras., ofereceu esse mesmo imóvel em garantia de um débito de R\$ 1.783.000,00 da San Francisco de São Gonçalo, junto ao Banco Industrial e Comercial S.A c. Em 1997, imóveis de propriedade coletiva dos Srs. Tarcísio Leias de Paula, Herbert José de Paula, Geraldo Tortelote e Manoel Francisco de Paula (matrícula 1-2.235, lv. 2-G, fl 25 e 1-2.919, lv. 2-H, fl 320, Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins) encontrava-se hipotecado em garantia de débitos das empresas Firenze, Farina Is, Pão Gostoso e Agropecuária Viva Maria Junto ao Banco do Brasil; d. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matricula 12.073, lv 2, ff 274, cartório do ' 1º Ofício de Vila Velha) foi hipotecado em garantia de débitos da Farina 's e da Firenze; e. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matrícula 09.199, lv 02, ficha 01, Cartório do 2º Ofício de Guarapan) foi hipotecado em garantia de débito da Farinas 's." 10.3 Assim, diante de todas as evidências apontadas e corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, fica comprovada a caracterização de Grupo econômico de Fato. Não há que se falar em uso de excesso de poder pela Junta Fiscal, pois toda a documentação analisada foi disponibilizada pelas próprias empresas onde funcionava a sede administrativa do Grupo e em alguns desses documentos já vinha com o título "GRUPO FIRENZE", como vemos às folhas 38/41, e da página na 'internet', às folhas 34 e folhas 43 a 47. Ressaltamos, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente copias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pela mesma pessoa.

10.4 Na questão atinente à corresponsabilidade dos sócios, alegada pela Pão Gostoso e AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS, a Lei Nº 6.830, de 22.09.80 - Lei das Execuções Fiscais -

dispõe que:

Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado; e § 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no §1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os devedores forem insuficientes à satisfação da dívida.

No âmbito previdenciário, dispõe a Lei 8.620/93 Ari, 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente. Com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048/99, dispõe:

Art. 268. O titular de firma individual e os sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade. Ademais, quando da constituição do crédito, todos os elementos da obrigação tributária devem estar caracterizados. A polaridade passiva da obrigação é um desses elementos essenciais, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ainda, de acordo com a Lei N° 6.830, de 22.09.80 - Lei das Execuções Fiscais - temos que Art. 2°

(..)

§5°. O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outro

(..)

Na constituição do crédito a indicação dos corresponsáveis é requisito obrigatório, até mesmo para que, na hipótese do feito chegar à fase de execução judicial, quando, então, os corresponsáveis responderão solidariamente pelos débitos junto à seguridade social, os mesmos não venham alegar cerceamento de defesa. 4 Isto posto, verifica-se que as hipóteses de responsabilidade pessoal pelas dívidas previdenciárias guardam semelhanças com as hipóteses relativas aos demais tributos. Como os débitos previdenciários, enquanto débitos tributários, equiparam-se aos da União e são inscritos em dívida ativa, a violação da lei previdenciária enseja execução direta contra o sócio-gerente, nos termos da Lei de Execuções Fiscais - Lei N°6.830/80.

Dessa forma não há como excluir os diretores da Pão Gostoso, na qualidade de corresponsáveis, do presente lançamento fiscal.

No caso da AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS, não foi arrolado como Corresponsável, o Sr. Camilo Antônio de Paula Filho, como alega a defesa, mas sim a própria pessoa jurídica.

10.5- Sobre a formação de Grupo Econômico, a Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º.05.1943, prevê:

Art. 2°

Í...)

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas. lendo. embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade económica. serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada urna das subordinadas.

10.51 - Transcrevemos abaixo o disposto no art. 778 da IN/INSSIDC nº 100/2004.:

Art. 778

(...)

§1º Caracteriza-se grupo económico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercia; ou de qualquer atividade económica.

No que tange à solidariedade, há solidariedade entre as Empresas que integram Grupo Econômico:

11.1 Em termos de legislação trabalhista, encontramos a solidariedade do grupo de empresas no § 2º do art. 2º da CLT. já transcrita acima. Por seu turno, a Legislação Previdenciária prevê a solidariedade entre as empresas que compõem o grupo económico no inc. IX, art. 30 da 4 Lei nº 8.212/91:

Are. 30.

IX — as empresas que integram grupo económico de qualquer natureza respondem entre si solidariamente. pelas obrigações decorrentes desta lei.

Como se depreende do dispositivo acima transcrito faz-se referência a grupo econômico de qualquer natureza, ou seja, não fica restrito aos grupos econômicos legalmente constituídos.

12. Quanto à alegação de que não houve remuneração a título de pró-labore aos diretores da • empresa, cabe á empresa provar, pois não tendo a empresa apresentado contabilidade regular no período em questão o que ensejou a lavratura do AI nº 35.538.292-0), e estando previsto na Ata de assembleia Geral Extraordinária as retiradas dos dirigentes da empresa, fica claro que as remunerações existiram. De acordo com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto nº4.729/03. a empresa é obrigada a:

a) "arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte.

individual a seu serviço descontando-a da respectiva remuneração". (G.N).

Assim, está perfeitamente legal a alíquota de 11% da parte da remuneração dos segurados contribuintes individuais, que deveria ter sido descontado pela empresa e recolhido á Previdência.' Social, fazendo parte do cálculo do valor da multa no período de 04 a 09/2003.

13, Quanto à alegação sobre o valor da multa que a empresa alega ter a administração pública ferido o princípio da razoabilidade, não merece prosperar, pois o método de aferição utilizado pela fiscalização para definir a base de cálculo está previsto no artigo 33, § 3º e o cálculo do valor da multa está previsto no parágrafo 5º do inciso IV do artigo 32 ambos da Lei nº 8212/91, "in verbis":

Art.33

§3º "Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-ORF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício, importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário".

Art.

32 IV "§ 50 A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (acrescentado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 14 Da análise dos dispositivos transcritos verifica-se que não houve descumprimento, pois. a qualquer formalidade obrigatória.

Em nenhum momento as garantias Constitucionais que visam a assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas. Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que a documentação analisada pelo Auditor Fiscal foi elaborada e disponibilizada pela própria defendente, o que lhe permite defender-se pois é do seu inteiro conhecimento essa documentação.

O papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente autuação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

15. Assim, estando todos os valores bem demonstrados no Anexo I, cálculo da Multa às folhas 06, bem como o motivo que gerou a autuação descrita no relatório Fiscal da infração às folhas 02 e 03, a fundamentação legal da infração e da aplicação da multa, não tem qualquer fundamento a alegação das defendentes de que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. E mais, a ação fiscal foi devidamente precedida de Mandado de Procedimento Fiscal nº 09081238 e Mandado de Procedimento Fiscal Complementar às folhas

10/11, do Termo de início da Ação Fiscal às folhas 13, e de 03 Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs, às folhas 14 a 16.

16. Quanto ao requerimento de produção de prova documental e pericial e a revisão do débito, cabe esclarecer, preliminarmente, que não foram expostos motivos que justificassem o requerimento. Não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados na perícia, como estabelece o art. 16, inc. IV do Decreto nº70.235, de 06/03/1972, na redação dada pelo art. 1º • da Lei nº 8.748, de 09.12.1993, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal. Além disso, deve-se registrar que os documentos utilizados na ação fiscal foram os formalmente solicitados à empresa. Trata-se de documentos disponibilizados pela própria empresa como folhas de pagamento, GFIP, Ata de assembleia. E foi através desses documentos que a fiscalização verificou a falta de cumprimento da obrigação acessória. que, no presente caso, é deixar de apresentar a GFIP com dados correspondentes a TODOS os fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, não incluiu na GFIP a remuneração dos seus segurados contribuintes individuais (diretores).

17. No que diz respeito ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos TAB, o mesmo foi emitido com fulcro no § 2º do artigo 37, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.711/98 e no "caiar do art. 64 da Lei nº 9.532/97. A questão da inconstitucionalidade dessas leis alegada pela defesa da AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS, não cabe discutir nesta instância administrativa, pois é • matéria reservada ao Supremo Tribunal federal, conforme artigo 102, parágrafo 1º da Constituição Federal, de 1988, "in verbis".

Art. 102 -

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta constituição seira apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Na forma da lei.

18. Por todo o exposto, não há como acatar o pedido das defendentes de nulidade das NFLDs, Al. IFD, TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS - TAB e de declarar a não responsabilidade das mesmas pelas créditos constituídas, dada a comprovação de constituição de • GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

19. Destacamos que conforme disposto no artigo 293 parágrafos 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, abaixo transcrito, o autuado poderá quitar o débito, dentro do prazo de recurso, com redução de 25%.

Art. 293 § 3º - Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em vinte e cinco por cento.

§ 4º - O recolhimento do valor da multa, com redução, implicará renúncia ao direito de defesa ou de recurso.

20, O Auto-de-Infração é procedente e a MULTA foi corretamente aplicada baseada no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e artigo 32, inciso IV, parágrafo 50 da Lei 8.212/91 combinado com o art. 13 da Portaria MPAS nº 727, de 30/05/2003.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, verifica-se que já há sumula vinculante que deve ser aplicada ao caso:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Portanto, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A, I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que os valores da multa lançados com base na regra vigente à época dos fatos, sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe a atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite